

RESOLUÇÃO CGE Nº 005, DE 11 DE MAIO DE 2023

Normatiza hipóteses adicionais de dispensa de cobrança judicial de valores devidos ao FUNDEP, na forma do art. 17, § 4° da Deliberação CSDP 026, de 06 de outubro de 2021.

O CORREGEDOR-GERAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a concentração de atribuições previstas no artigo 33, inciso IX, da Lei 136, de 19 de maio de 2011; CONSIDERANDO o artigo 17 parágrafo 4, e artigo 28 da Deliberação CSDP 026 de 6 de outubro de 2021; CONSIDERANDO o princípio da eficiência previsto no artigo 37, caput da Constituição Federal; CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a execução de honorários e a padronização dos procedimentos;

RESOLVE:

Art.1º. Além das hipóteses previstas na Deliberação 026, de 06 de outubro de 2021, do Conselho Superior da Defensoria Pública, fica autorizada a dispensa da execução dos honorários sucumbenciais nas seguintes hipóteses:

I – quando, tratando-se de honorários fixados em até 20 (vinte) salários mínimos, houver a decretação da falência ou deferimento de recuperação judicial do sucumbente pessoa jurídica e o juízo falimentar se encontrar em unidade federativa localizada fora do Estado do Paraná; (Redação dada pela Resolução CGE 011/2023, de 17 de novembro de 2023.)

II – quando houver deferimento de gratuidade de justiça em qualquer fase do processo, quando se verificar que o sucumbente desde o início do processo já fazia jus à gratuidade de justiça mas esta, por qualquer motivo, não foi requerida no momento oportuno;

III – quando, tratando-se de honorários fixados em até 20 (vinte) salários mínimos, houver provas suficientes nos autos de que a parte sucumbente não possui valores



e/ou bens aptos a satisfazerem a dívida; (Acrescentado pela Resolução CGE 011/2023, de 17 de novembro de 2023.

IV – Quando a sentença fixar crédito no valor de até 20 (vinte) salários mínimos em favor da pessoa atendida pela Defensoria Pública e honorários de sucumbência em favor da instituição, na ausência de bens patrimoniais suficientes para a integral satisfação de ambos os créditos, deverá ser conferida prioridade à satisfação do crédito em favor da pessoa atendida pela Defensoria Pública. (Redação dada pela Resolução CGE 004/2024, de 11 de março de 2024.)

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

HENRIQUE DE ALMEIDA FREIRE GONÇALVES

Corregedor-Geral